



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM-005/2023

Altera o Art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, passa a vigorar com uma alteração em seu Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20 Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito da existência, em seu âmbito, dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público abaixo descritos:

I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social.

§ 2º Quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e desta Lei.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de junho de 2023

VEREADOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Apresento aos vereadores para apreciação e soberana deliberação esse Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar o Art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis. Na nossa alteração apenas passamos de dois para cinco os melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público a serem observados em relação ao IPTU. Desta forma, para fins de IPTU, faz necessário que se tenham os cinco melhoramentos, muito justos, apontados no Art. 20 do Código Tributário.

Quando se observar a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos será considerado o valor de lançamento de IPTU o valor referente a da Cota Básica Única e Social, assim como quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e do CTM.

Assim, tal projeto tem como inspiração entendermos que é extremamente justo que os locais em que concomitantemente não tem calçamento, abastecimento de água, esgoto sanitário, iluminação pública ou escola e posto de saúde próximos, que estes passem a pagar o valor de cota básica de IPTU até que o Poder Público contemple estas melhorias. Realizado as melhorias é refeito o cálculo. Lembro inclusive que uma liderança popular chegou a questionar tal situação, colocando-a como absurda as pessoas pagarem IPTU com valor elevado sem ter calçamento ou outras melhorias. Desta forma, solicito aos vereadores a aprovação da referida matéria.

Divinópolis, 21 de junho de 2023

VEREADOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA